

Folha de Informação nº 110

do processo nº 2015-0.200.106-0

em 26/06/17**EMENTA Nº 11.702**

Disciplinar. Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU. Abandono de plantão. Procedimento irregular de natureza grave. Inquérito administrativo. Instauração.

INTERESSADO: Secretaria Municipal da Saúde. Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU

ASSUNTO : Apuração preliminar. Descumprimento de dever funcional. Falta de urbanidade. Proposta de instauração de inquérito administrativo. Acolhimento.

Informação nº 344/2017 - PGM-AJC

(SIMPROC 60 21 15 001)

COORDENADORIA GERAL DO CONSULTIVO**ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA****Senhora Procuradora Assessora Chefe**

Trata-se de Apuração Preliminar instaurada para o esclarecimentos dos fatos narrados no Relatório de Ocorrência nº 15/2015 (fls. 03). De acordo com o relatado, na noite do dia 23 de maio de 2015, o servidor Paulo Fernando Moreira Palazzo (médico), após discutir com o servidor Rubens Alves Dias (condutor) no interior de uma viatura do SAMU, abandonou o plantão em plena via pública.



Folha de Informação nº 111

do processo nº 2015-0.200.106-0

em 26 / 06 / 17

A Comissão de Apuração Preliminar instaurada para a apuração dos fatos, depois de ouvir os envolvidos e testemunhas, concluiu que o servidor Paulo Fernando Palazzo, RF 792.908.1, ao abandonar o plantão, infringiu o disposto nos incisos, III, V, X, XI, XII do artigo 178, bem como nos incisos III, VIII, IX e no *caput* do artigo 179, todos da Lei nº 8.989/79, recomendando a remessa dos autos a PROCED para a complementação das investigações através de sindicância, nos termos do artigo 102, inciso III, alínea c, do Decreto nº 43.233/03 (fls. 59/69 e 86/80).

A proposta foi acolhida pelo senhor secretário municipal de Saúde, conforme despacho de fls. 94.

Após examinar o assunto, PROCED opinou no sentido da aplicação direta de penalidade aos servidores pela chefia, nos termos do artigo 187 da Lei nº 8.989/79, combinado com os artigos 112 e 113 do Decreto nº 43.233/03, por infração aos artigos 178, incisos III, V, X, XI e XII, além do artigo 179, *caput*, da Lei nº 8.989/79 (fls. 106/109).

Parece-me, porém, que a conclusão de PROCED não poderá prevalecer em relação ao servidor Paulo Fernando Moreira Palazzo. Com efeito, o mencionado servidor confirmou que, após a discussão, abandonou a viatura, dirigindo-se à Central de Operações do SAMU com o objetivo de terminar o plantão no local, oportunidade em que, após relatar o ocorrido ao médico regulador José Custódio de Moura, concluiu que teria sido dispensado, uma vez que "não lhe foi imposta nenhuma condição de ter que retornar à sua base ou terminar o plantão como regulador" (fls. 24).



Folha de Informação nº 112

do processo nº 2015-0.200.106-0

em 26/06/17Vanila Maria Carvalho
PP: 30.000.000
0012/2017

Ocorre que o médico José Custódio de Moura informou em seu depoimento ter comunicado ao médico Paulo Fernando Moreira Palazzo que não seria possível a sua permanência na Central de Operações no restante daquele plantão, uma vez que ele não fazia parte da equipe (fls. 32).

A enfermeira Eliana dos Santos Annunziato, por sua vez, que também se encontrava na Central de Operações do SAMU na ocasião, esclareceu que não testemunhou o médico regulador José Custódio de Moura liberar o médico Paulo Fernando Moreira Palazzo. Ao contrário, segundo a depoente, o médico regulador respondeu que não poderia trocar o condutor da viatura ou a equipe, tampouco permitir o cumprimento do restante do plantão na Central de Operações (fls. 39).

No mesmo sentido, o depoimento da enfermeira Luciana de Souza. Aliás, esta última acrescentou que o médico Paulo Fernando Moreira Palazzo teria sido orientado naquela oportunidade a retornar ao trabalho na mesma equipe (fls. 53).

Cabe enfatizar que a conduta do servidor Paulo Fernando Palazzo levou à descaracterização da equipe, que de SAV passou a operar como SIV, conforme declarações de fls. 04 e 20, com evidente prejuízo ao bom andamento do serviço público de emergência.

Junte-se a isso o fato de que a Comissão de Apuração Preliminar também considerou ter ocorrido, no caso dos autos, a violação do Código de Ética Médica (fls. 68).

 3

Folha de Informação nº 113

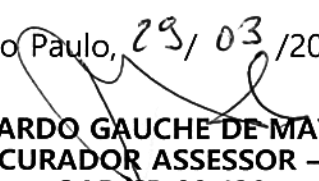
do processo nº 2015-0.200.106-0

em 26/06/17

Portanto, diante dos elementos existentes nos autos, parece-me também caracterizado o cometimento de falta grave pelo servidor **PAULO FERNANDO MOREIRA PALAZZO, RF nº 792.908.1/1**, por infração ao artigo 178, incisos III, V, X, XI e XII, bem como ao artigo 179, *caput*, todos da Lei nº 8.989/79, fato que o sujeita à pena de demissão, nos termos do artigo 188, inciso III, do mesmo diploma legal, a ser eventualmente aplicada no curso de regular inquérito administrativo. Quanto à infração ao disposto nos incisos III, VIII e IX do artigo 179, também da Lei nº 8.989/79, entendo que não ficou caracterizada.

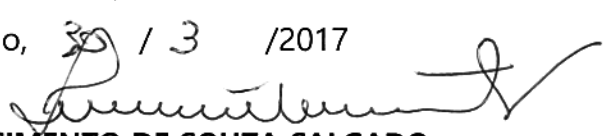
Quanto ao servidor **RUBENS ALVES DIAS, RF 756.896.7/4**, acompanho a proposta de PROCED no sentido da aplicação direta de penalidade, nos termos do artigo 187 da Lei nº 8.989/79, combinado com o artigo 102, inciso I, do Decreto nº 43.233/03, uma vez que restou comprovada a discussão travada entre os servidores, com o uso de palavras de baixo calão por ambos (fls. 20).

São Paulo, 29/03 /2017.


RICARDO GAUCHE DE MATOS
PROCURADOR ASSESSOR - AJC
OAB/SP 89.438
PGM

De acordo.

São Paulo, 30/3 /2017


TICIANA NASCIMENTO DE SOUZA SALGADO
PROCURADORA ASSESSORA CHEFE - AJC
OAB/SP 175.186
PGM

Folha de Informação nº 114

do processo nº 2015-0.200.106-0

em 26 / 06 / 17

Vanda Maria Carvalho
Procuradora Geral do Município
Coordenadora Geral do Consultivo

INTERESSADO: Secretaria Municipal da Saúde. Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU

ASSUNTO : Apuração preliminar. Descumprimento de dever funcional. Falta de urbanidade. Proposta de instauração de inquérito administrativo. Acolhimento.

Cont. da Informação nº 344/2017 – PGM.AJC

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Senhor Procurador Geral**

Nos termos da manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Coordenadoria Geral do Consultivo, que acompanho, encaminho o presente, com proposta de instauração de inquérito administrativo em face do servidor **PAULO FERNANDO MOREIRA PALAZZO, RF nº 792.908.1/1**, por infração ao artigo 178, incisos III, V, X, XI e XII, bem como ao artigo 179, *caput*, todos da Lei nº 8.989/79, fato que o sujeita à pena de demissão, nos termos do artigo 188, inciso III, do mesmo diploma legal, bem como no sentido da aplicação direta de penalidade ao servidor **RUBENS ALVES DIAS, RF 756.896.7/4**.

São Paulo, 23 / 06 / 2017.

**TIAGO ROSSI
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
COORDENADOR GERAL DO CONSULTIVO
OAB/SP 195.910
PGM**


RGM / TNSS

PA200106-apuração preliminar

Folha de Informação nº 115

do processo nº 2015-0.200.106-0

em 26/06/17

*Folha de Informação nº 115
Processo nº 2015-0.200.106-0
Data: 26/06/17*

INTERESSADO: Secretaria Municipal da Saúde. Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU

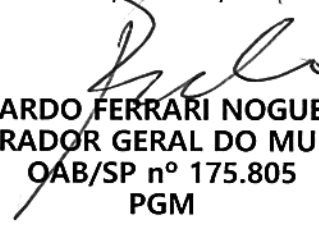
ASSUNTO : Apuração preliminar. Descumprimento de dever funcional. Falta de urbanidade. Proposta de instauração de inquérito administrativo.

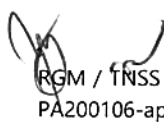
Informação nº 344/2017 – PGM.AJC

SECRETARIA MUNICIPAL DE JUSTIÇA
Senhor Secretário

Encaminho estes autos com a manifestação da Coordenadoria Geral do Consultivo desta Procuradoria Geral, que acompanho, com proposta de instauração de inquérito administrativo em face do servidor **PAULO FERNANDO MOREIRA PALAZZO, RF nº 792.908.1/1**, por infração ao artigo 178, incisos III, V, X, XI e XII, bem como ao artigo 179, *caput*, todos da Lei nº 8.989/79, fato que o sujeita à pena de demissão, nos termos do artigo 188, inciso III, do mesmo diploma legal, bem como no sentido da aplicação direta de penalidade ao servidor **RUBENS ALVES DIAS, RF 756.896.7/4**.

São Paulo, 22/06 /2017.


RICARDO FERRARI NOGUEIRA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP nº 175.805
PGM


RGM / TRSS / TR
PA200106-apuração preliminar

Folha de Informação nº 116

do processo nº 2015-0.200.106-0

em 26/06/17

INTERESSADO: Secretaria Municipal da Saúde. Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU

ASSUNTO : Apuração preliminar. Descumprimento de dever funcional. Falta de urbanidade. Proposta de instauração de inquérito administrativo. Acolhimento.

DESPACHO n.º 152/2017-SMJ.G

I. À vista dos elementos de convicção constantes do presente, em especial a manifestação da Procuradoria Geral do Município, que adoto como razão de decidir, determino, no uso da competência fixada no artigo 7º, inciso V, do Decreto nº 57.642/17, a instauração de **INQUÉRITO ADMINISTRATIVO** em face do servidor **PAULO FERNANDO MOREIRA PALAZZO, RF nº 792.908.1/1**, com fundamento no artigo 207 da Lei nº 8.989/79, combinado com o artigo 84 do Decreto nº 43.233/03, por estar incurso no artigo 188, inciso III, da Lei nº 8.989/79, em decorrência da infração ao disposto no artigo 178, incisos III, V, X, XI e XII, bem como no artigo 179, *caput*, todos do mesmo diploma legal.

II. Publique-se, encaminhando-se, a seguir, a PROCED para processamento e adoção da providência recomendada na parte final da manifestação de fls. 108 quanto ao servidor **RUBENS ALVES DIAS, RF 756.896.7/4**.

São Paulo

23/

06/2017


ANDERSON POMINI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE JUSTIÇA
PGM

Publicado
DOC 24/06/17 p. 47